



PARECER Nº 07/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei do Executivo nº 02/2025

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Revisão geral anual, reajuste necessidade de contemplar todos os servidores do município na revisão geral anual. Distinção entre os institutos jurídicos da revisão geral anual e do reajuste.

1. DO RELATÓRIO

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade do Projeto de Lei nº 02/2025, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual aos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como sobre a concessão de reajuste salarial (ganho real) e outras providências correlatas.

2. DOS FUNDAMENTOS

De acordo com as competências desta Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa; e em concordância com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta casa, concluo que:

A Constituição Federal, em seu **art. 37, inciso X**, estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, garantindo-se a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Esse preceito é reproduzido no **art. 136 da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado**, que prevê a obrigatoriedade da revisão.

No âmbito municipal, a **Lei Complementar Municipal nº 43/2022**, em seu **art. 42, parágrafo único**, determina que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos ocorrerá no mês de março de cada exercício.

Quanto à iniciativa legislativa, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, ao julgar a **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.538**, firmou o entendimento de que a competência para a concessão da revisão geral anual é privativa do **Chefe do Poder Executivo**, conforme previsão do **art. 61, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal**.

A **Lei Orgânica Municipal**, em seu **art. 92, parágrafo único**, reforça essa prerrogativa ao estabelecer que leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.



No que concerne à espécie normativa, a matéria não se insere no rol do **art. 91, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal**, o que confirma a adequação da tramitação do projeto na forma de **lei ordinária**.

Não obstante, como exposto no Parecer Jurídico da Procuradoria Jurídica desta Casa, o Projeto de Lei nº 02/2025 trata de dois institutos jurídicos distintos:

1. **Revisão geral anual** – Trata-se da recomposição inflacionária obrigatória dos vencimentos dos servidores municipais, conforme determina a Constituição Federal.
2. **Reajuste salarial (ganho real)** – Diferencia-se da revisão geral anual por implicar aumento real da remuneração, concedido de forma discricionária pela Administração, de acordo com critérios orçamentários e de valorização profissional.

Em razão disso, ao tratar ambos os institutos de forma conjunta no art. 1º do projeto, o que pode gerar interpretação equivocada quanto ao percentual de revisão, a separação dos dispositivos é necessária para garantir clareza na distinção entre a revisão geral e o reajuste salarial.

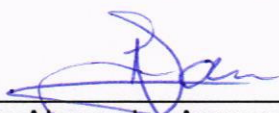
Ademais, o projeto **não contempla os servidores do Poder Legislativo na revisão geral anual**, o que contraria o princípio da **isonomia**, previsto no **art. 37, X, da Constituição Federal**. A revisão geral anual deve abranger **todos os servidores públicos municipais**, independentemente do Poder ao qual pertençam, garantindo o tratamento equitativo e a preservação do poder aquisitivo de forma uniforme.

Dessa forma, entendo que **esta Comissão deve** promover as devidas **emendas ao projeto** para:

- **Corrigir a redação do art. 1º**, separando a revisão geral anual do reajuste salarial, respeitando suas naturezas jurídicas distintas.
- **Assegurar a inclusão dos servidores do Poder Legislativo na revisão geral anual**, em observância ao princípio da isonomia constitucional.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Portanto Considero o meu parecer, como Relator, que este Projeto está apto para ser enviado, discutido e apreciado em plenário, desde que sejam **realizadas as adequações recomendadas**.


Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)







Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Justiça, Redação e Legislação Participativa.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

PARECER: A Comissão, em análise ao processo acompanha o relator, realizou as adequações necessárias por meio da emenda modificativa nº 01/2025. Estando o Projeto com a Emenda aptos a serem apreciados em Plenário.

É o parecer

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025

Presidente: Lucinéia Maria Alves Paduan (PSDB)

Relator: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)

Membro: João Eduardo Ramirez Sanchez (Republicanos)



PARECER Nº 04/2025.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 02/2025

AUTORIA: Prefeito Luiz Francisco Boigues

ASSUNTO: Projeto de lei ordinária. Iniciativa do poder executivo. Revisão Geral Anual e Reajuste Salarial. Análise da compatibilidade orçamentária e financeira com base no estudo de impacto apresentado. Recomendação do Procurador Jurídico e do Relator para à Comissão.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 02/2025, de iniciativa do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de revisão geral anual aos vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

A proposta estabelece um reajuste de 7,5%, sendo 4,83% correspondente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do ano de 2024 e 2,67% referente a um ganho real. Além disso, o projeto prevê a complementação salarial para servidores que, mesmo após o reajuste, permaneçam com vencimentos inferiores ao salário-mínimo nacional.

O parecer jurídico da Casa Legislativa analisou a constitucionalidade e legalidade da matéria, destacando a necessidade de observância à regra da revisão geral anual e a distinção entre revisão e reajuste.

Diante da necessidade de verificar a viabilidade orçamentária e financeira da proposição, esta Comissão analisou o estudo de impacto econômico-financeiro apresentado pelo Poder Executivo.

2. DOS FUNDAMENTOS

A revisão geral anual está assegurada pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, sendo um direito dos servidores públicos. Sua implementação, no entanto, deve obedecer às regras de responsabilidade fiscal e à disponibilidade orçamentária do Município.

O estudo de impacto econômico-financeiro evidência que a revisão geral anual de 7,5% representa um acréscimo de R\$ 2.809.755,00 na folha de pagamento do município. O percentual de despesas com pessoal, após a aplicação do reajuste, será de 34,02% da



Receita Corrente Líquida (RCL), mantendo-se abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, verifica-se que a proposta está em conformidade com as exigências legais e não compromete a saúde financeira do município.

Entretanto, considerando as recomendações da Procuradoria Jurídica da Casa, entende este relator que **a Comissão deve diligenciar para que seja solicitada ao ordenador da despesa a declaração formal de que o aumento proposto possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/00)¹.

Adicionalmente, **recomenda-se que seja diligenciado junto ao autor do projeto para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas.**

Embora o impacto financeiro calculado indique que há disponibilidade financeira advinda do superávit do exercício anterior, estimado em R\$ 13.493.592,00, tal informação é essencial para a verificação da correta alocação dos recursos, permitindo maior controle e previsibilidade quanto ao impacto da medida sobre o orçamento municipal, complementando o estudo de impacto apresentado, em atendimento ao art. 169, §1º, inciso I, da CF/88².

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, como Relator da Comissão, após análise do parecer jurídico, do estudo de impacto econômico-financeiro, sugiro aos nobres colegas que sejam cumpridas as seguintes diligências:

1. Solicitação ao ordenador da despesa para que emita declaração formal atestando a adequação orçamentária e financeira do reajuste com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

¹ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

² Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



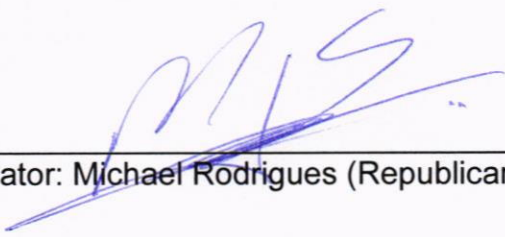
Câmara Municipal de
Álvares Machado

Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle.

cmalvaresmachado.lidoc.com.br
camara@alvaresmachado.sp.leg.br
www.alvaresmachado.sp.leg.br
Rua Monsenhor Nakamura, 783, centro
19.160-049, Álvares Machado-SP
(18) 3273-1331

2. Diligência junto ao autor do projeto para que esclareça especificamente sobre qual dotação orçamentária decorrerão as despesas decorrentes da implementação da medida.

Somente após o cumprimento das referidas providências, recomenda-se o encaminhamento do projeto ao Plenário para deliberação.


Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)

PARECER: A Comissão, em análise ao processo emite parecer no sentido de realizar aguardar que diligências sejam feitas, acompanhando o parecer da relatoria desta Comissão.

É o parecer.

Sala de Vereadores da Câmara Municipal de Álvares Machado.

25 de fevereiro de 2025.


Presidente: Carlos Alexandre Arques Sanches (União)
Relator: Michael Rodrigues (Republicanos)
Membro: José Carlos Cabrera Parra (PSDB)